



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos – PSAU, reconhece as cooperativas de reciclagem como provedoras de serviços ambientais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos – PSAU, no âmbito do Município de Sorocaba, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.119/2021, da Lei Federal nº 12.305/2010, e das Leis Municipais nº Lei Municipal nº 9.812/2011 e Lei Municipal nº 10.060/2012.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços ambientais urbanos aqueles decorrentes de atividades que promovam:

- I – redução do volume de resíduos sólidos encaminhados a aterros sanitários;
- II – reutilização e reciclagem de resíduos;
- III – mitigação de impactos ambientais urbanos;
- IV – redução de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da disposição inadequada de resíduos;
- V – fortalecimento da economia circular e da inclusão socioambiental.

CAPÍTULO II DAS COOPERATIVAS COMO PROVEDORAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis formalmente cadastradas junto ao Município ficam reconhecidas como provedoras de serviços ambientais urbanos.

Art. 4º O Município poderá celebrar com as cooperativas instrumentos jurídicos destinados ao pagamento por serviços ambientais, tais como:

- I – Termo de Colaboração;
- II – Termo de Cooperação;
- III – Contrato Administrativo de Pagamento por Serviços Ambientais.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo deverão conter metas, indicadores de desempenho ambiental e critérios de monitoramento.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º A remuneração pelos serviços ambientais prestados poderá ser calculada com base:

- I – na tonelagem de material reciclável comprovadamente triado e destinado de forma ambientalmente adequada;
- II – em indicadores de desempenho ambiental definidos em regulamento;
- III – na redução proporcional do envio de resíduos ao aterro sanitário.

§1º O valor de referência por tonelada poderá ser fixado por Decreto do Poder Executivo.

§2º O valor poderá ser reajustado anualmente com base em índice oficial ou critérios técnicos definidos pela Secretaria competente.

§3º A remuneração prevista nesta Lei não substitui a receita obtida pela comercialização dos materiais recicláveis.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 6º O Programa será financiado por:

- I – recursos do Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem – FACRES, instituído pela Lei Municipal nº 10.228/2012;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III – dotações orçamentárias próprias;
- IV – compensações ambientais;
- V – recursos oriundos de acordos de logística reversa;
- VI – convênios e transferências estaduais ou federais.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 7º A Secretaria Municipal competente instituirá sistema de monitoramento contendo:

- I – relatórios mensais de produção;
- II – comprovação de destinação final ambientalmente adequada;
- III – indicadores ambientais e sociais;
- IV – publicação periódica dos valores pagos no Portal da Transparência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de março de 2026.

FERNADA GARCIA

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Sorocaba, política pública estruturada de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos – PSAU, com fundamento na Constituição Federal (art. 225), na Lei Federal nº 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais) e na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Sorocaba já prevê o instrumento de pagamento por serviços ambientais nas Leis Municipais nº Lei Municipal nº 9.812/2011 e Lei Municipal nº 10.060/2012. Além disso, dispõe do Fundo de Apoio às Cooperativas de Reciclagem – FACRES, instituído pela Lei Municipal nº 10.228/2012.

Entretanto, ainda não há norma específica que reconheça formalmente as cooperativas de reciclagem como provedoras de serviços ambientais urbanos e estabeleça critérios objetivos para sua remuneração com base em indicadores ambientais.

Experiências exitosas em municípios paulistas, como São Bernardo do Campo, demonstram a viabilidade jurídica e administrativa da remuneração por tonelage triada e corretamente destinada, vinculando produtividade ambiental à geração de renda e inclusão social.

O presente projeto:

- confere segurança jurídica aos repasses;
- estrutura política pública permanente;
- integra meio ambiente e inclusão social;
- fortalece a economia circular;
- reduz a pressão sobre aterros sanitários;
- valoriza o trabalho dos catadores como atividade ambiental

estratégica.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

S/S., 20 de março de 2026.

FERNADA GARCIA

Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003100380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Fernanda Schlic Garcia** em 20/03/2026 12:48

Checksum: **74714CC95523EA1B9CCC91C2A7968F667F7BFD5AD8C99AFE0AFE3398E0608B43**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003100380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.